



LEI Nº 8.568, de 02 de outubro de 2020

Institui o Programa de Compensação Vegetal, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências.

André Luis de Oliveira Selistre,
Presidente da Câmara de Vereadores de
Santo Antônio da Patrulha, com fulcro no
Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, o Programa de Compensação Vegetal, visando ao plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, e sem prejuízo de outras espécies vegetais que poderão ser definidas pelo órgão ambiental municipal, consideram-se:

I – árvores frutíferas nativas:

- a) a jabuticabeira;
- b) o araçazeiro;
- c) a guabirobeira;
- d) a figueira;
- e) a goiabeira-da-serra;
- f) o tarumã;
- g) o pessegueiro-do-mato;
- h) o guabiju;
- i) a pitangueira-do-mato;
- j) o limoeiro-do-mato;
- k) a embira;
- l) o jerivá;
- m) o cocão;
- n) o butiá; e
- o) a maria-preta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II – árvores frutíferas exóticas não invasoras:

- a) a laranjeira;
- b) a goiabeira;
- c) a bergamoteira; e
- d) a romãzeira.

Art. 3º. O plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras dar-se-á por meio de:

I – autuações passíveis de compensação vegetal; e

II – exigências de compensação ambiental necessárias à aprovação de projetos de adensamento do solo, conforme identificado pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º. Os termos das compensações referidas nos incisos do *caput* deste artigo deverão conter a obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras.

§ 2º. No caso do inc. II do *caput* deste artigo, as árvores frutíferas nativas ou as árvores frutíferas exóticas não invasoras deverão compor, no mínimo, 30% (trinta por cento) da compensação ambiental.

Art. 4º. O plantio das árvores frutíferas nativas ou das árvores frutíferas exóticas não invasoras dar-se-á em espaços públicos de uso comunitário ou restrito, permeáveis, vegetados e com área de projeção igual ou superior a um círculo de 4m (quatro metros) de diâmetro, em especial logradouros públicos, parques e praças, terrenos de próprios municipais, escolas, postos de saúde e associações comunitárias.

Art. 5º. Órgão ambiental municipal definirá os critérios técnicos relativos a tamanho e tempo de vida das árvores frutíferas nativas e das árvores frutíferas exóticas não invasoras a serem plantadas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 02 de outubro de 2020.


Ver. André Luís de Oliveira Selistre
Presidente do Legislativo Patruhense

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 - Cep. 95.500-000

“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”